



Mensagem ao Legislativo sobre Encaminhamento de Projeto de Lei

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1100

APROVADO

Em: 29/05/25

[Assinatura]

Encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 33/2025, que **"Dispõe sobre a extinção do Cargo de Atendente de Enfermagem e o reenquadramento/aproveitamento funcional dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem ."**

Atualmente existem no quadro de funcionários efetivos da administração municipal servidores legalmente investidos no cargo de Atendente de Enfermagem, mas que de fato, vem exercendo a função de Técnico de Enfermagem, inclusive com inscrição na função de Técnico de Enfermagem junto Conselho Regional de Enfermagem.

Nos últimos anos, o cargo de Atendente de Enfermagem tornou-se absoluto junto a administração pública, seja diante da não oferta em novos concursos público, seja diante do fato de que os atuais ocupantes passaram a exercer a função de Técnico de Enfermagem.

A Constituição Federal, em seu art. 41, § 3º, dispõe que extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade,

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 - Centro - CEP: 63.160-000

gabinete@potengi.ce.gov.br - www.potengi.ce.gov.br - CNPJ -07.658.917/0001-27



o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Com base no mencionado dispositivo constitucional o Município de Potengi possui respaldo jurídico para extinguir o cargo de Atendente de Enfermagem e ao mesmo tempo fazer o reenquadramento/aproveitamento dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem, desde que possuam habilitação profissional e inscrição como Técnico no conselho da categoria profissional.

É importante registrar, que os cargos de Atendente de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem estão inseridos no mesmo quadro de carreira (saúde), além de possuírem o mesmo requisito de investidura, qual seja o nível de escolaridade de ensino médio.

Ainda, há que se considerar, que o desvio de função do cargo de Atendente de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem sem o recebimento da devida remuneração correspondente é ilegal por caracterizar enriquecimento ilícito, fazendo jus o servidor as diferenças salariais decorrentes, de acordo com a Súmula nº 378, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "**Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**".

Temos portanto, que a extinção do cargo de Atendente de Enfermagem e o consequente aproveitamento dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem encontra amparo jurídico, inclusive sendo avalizado com precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, citamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 49 DA LEI 3.223/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE EXTINÇÃO DO CARGO DE ESCREVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro.

III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente



Juramentado em Analista Judiciário.

IV - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI 7089 AM 0115480-68.2022.1.00.0000, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, data de julgamento 16/05/2022, data de publicação 01/06/202).

Certo da atenção dispensada e contando com a colaboração dos Nobres Parlamentares, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, 22 de maio de 2025.

Salviano Linard de Alencar
SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N.º 33/2025

DE 15 DE MAIO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO
DO CARGO DE ATENDENTE
DE ENFERMAGEM E O
REENQUADRAMENTO/APROVEI
TAMENTO FUNCIONAL DOS
ATUAIS OCUPANTES NO
CARGO DE TÉCNICO DE
ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Potengi, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o cargo efetivo de Atendente de Enfermagem, atualmente existente na estrutura administrativa do Município de Potengi/CE.

Art. 2º - Os atuais ocupantes do Cargo de Atendente de Enfermagem que possuírem habilitação específica serão reenquadrados/aproveitados no cargo de Técnico de Enfermagem, passando a receber todas as vantagens salariais inerentes a este cargo.

§ 1º - É condição prévia e obrigatória para o reenquadramento/aproveitamento funcional no cargo de Técnico de Enfermagem que o servidor já investido no cargo de Atendente de Enfermagem, tenha concluído o curso de Técnico de Enfermagem e possua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/CE.



Art. 3º - O servidor ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem ora extinto, que na data da publicação desta lei não detiver os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 2º, não terá direito ao recebimento das vantagens do cargo de Técnico de Enfermagem até cumprir os devidos requisitos.

§ 1º - O servidor que estiver na condição do caput deste artigo, receberá todas as vantagens do cargo de Atendente de Enfermagem, em quadro de cargos em extinção, até que venha a cumprir os requisitos de reenquadramento/aproveitamento funcional previstos nesta Lei.

Art. 4º - O enquadramento/aproveitamento de que trata esta Lei, deverá ser precedido de de requerimento administrativo a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Saúde, o qual deve ser instruído dos documentos a que se refere o § 1º, do art. 2º, para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou qualquer outra forma de admissão e/ou investidura de pessoal para o cargo de extinto de Atendente de Enfermagem.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, em 22 de maio de 2025.

SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL